

**UNIVERSIDADE SANTA CRUZ DO SUL**

**CURSO DE DIREITO**

Ana Luisa Kuehne

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: RAÍZES  
HISTÓRICAS, REALIDADE ATUAL E DESAFIOS JURÍDICOS**

Santa Cruz do Sul

2026

Ana Luisa Kuehne

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: RAÍZES  
HISTÓRICAS, REALIDADE ATUAL E DESAFIOS JURÍDICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito,  
modalidade monografia, apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC,  
como requisito parcial para obtenção de título de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Suzéte da Silva Reis.

Santa Cruz do Sul

2026

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me iluminar sempre que tudo ficou escuro e me conceder resiliência e sabedoria ao longo desta jornada, me permitindo superar os desafios e alcançar mais esta importante etapa.

Aos meus pais, Nair e Lindolfo, que nunca mediram esforços para me proporcionar oportunidades e uma boa educação, expresso minha mais profunda gratidão por todo o apoio, incentivo e dedicação que tornaram possível a realização deste sonho. Mais do que isso, agradeço por não terem me mostrado o caminho mais fácil, e sim o caminho correto. Sem vocês, esta conquista não estaria se concretizando.

Ao meu namorado, Leonardo, agradeço pelo companheirismo, pela paciência e por acreditar em mim mesmo nos momentos mais difíceis, sendo um apoio essencial durante esta trajetória. Sou especialmente grata por ter escolhido permanecer ao meu lado e me fortalecer, mesmo quando tudo ao redor parecia ser apenas incerteza e dúvida, oferecendo segurança e serenidade nos momentos em que mais precisei.

À minha professora orientadora, Suzéte da Silva Reis, meu sincero agradecimento pela orientação, dedicação e paciência. Seus valiosos ensinamentos foram essenciais para a elaboração deste trabalho.

A todos que, de alguma maneira, contribuíram para a realização desta monografia, o meu muito obrigada.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil contemporâneo, considerando suas origens históricas, sua configuração atual e os desafios jurídicos e institucionais para sua erradicação. Será observada a influência do sistema escravocrata no desenvolvimento das relações laborais, com ênfase aos impactos causados pela inexistência de políticas de inclusão social após a abolição formal da escravatura. Após, será explorado o conceito jurídico da prática e suas formas de ocorrência, além da atuação de instituições nacionais e internacionais e os mecanismos de repressão e fiscalização. O estudo tem como objetivo, evidenciar que, apesar dos progressos institucionais e legislativos, ainda persistem desafios relacionados à compreensão do conceito jurídico, à eficácia das normas e à proteção dos trabalhadores remidos. A justificativa incide sobre o impacto jurídico e social do tema, tendo em vista a continuidade de condutas exploratórias e contraditórias ao princípio de dignidade da pessoa humana. Referente a metodologia, será utilizado o método dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas e documentais, estudo da legislação, jurisprudência, doutrina e análise de dados de fiscalização e resgate.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; erradicação do trabalho escravo; escravidão contemporânea; exploração laboral; trabalho em condições análogas à escravidão.

## **ABSTRACT**

This work aims to analyze work in conditions analogous to slavery in contemporary Brazil, considering its historical origins, its current configuration and the legal and institutional challenges for its eradication. The influence of the slave system on the development of labor relations will be observed, with emphasis on the impacts caused by the non-existence of social inclusion policies after the formal abolition of slavery. Afterwards, the legal concept of the practice and its forms of occurrence will be explored, in addition to the performance of national and international institutions and the mechanisms of repression and inspection. The study aims to show that, despite institutional and legislative progress, there are still challenges related to the understanding of the legal concept, the effectiveness of the rules and the protection of remitted workers. The justification focuses on the legal and social impact of the theme, in view of the continuity of exploratory and contradictory conduct to the principle of dignity of the human person. Regarding the methodology, the deductive method will be used, based on bibliographic and documentary research, study of legislation, jurisprudence, doctrine and analysis of inspection and rescue data.

Keywords: dignity of the human person; eradication of slave labor; contemporary slavery; labor exploitation; work in conditions analogous to slavery.

## SUMÁRIO

|          |                                                                                                                    |           |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                            | <b>06</b> |
| <b>2</b> | <b>AS RAÍZES HISTÓRICAS DA ESRAVIDÃO NO BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO .....</b>                 | <b>09</b> |
| 2.1      | O sistema escravocrata no Brasil colonial e imperial .....                                                         | 09        |
| 2.2      | A abolição formal e a ausência de políticas de inclusão social .....                                               | 12        |
| 2.3      | Permanências e reflexos da escravidão na formação do mercado de trabalho brasileiro .....                          | 14        |
| <b>3</b> | <b>TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO .....</b>                                   | <b>18</b> |
| 3.1      | Conceito jurídico de trabalho em condições análogas à escravidão .....                                             | 18        |
| 3.2      | Principais formas de ocorrência (trabalho rural, urbano, doméstico, entre outros) .....                            | 20        |
| 3.3      | Casos emblemáticos e dados recentes de fiscalização e resgate .....                                                | 22        |
| 3.4      | O papel da OIT e de organismos internacionais no enfrentamento do problema .....                                   | 24        |
| <b>4</b> | <b>DESAFIOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO .....</b>                       | <b>27</b> |
| 4.1      | A legislação constitucional e penal aplicada ao combate da exploração laboral .....                                | 27        |
| 4.2      | O papel do Ministério Público do Trabalho, da Justiça do Trabalho e dos grupos de fiscalização .....               | 30        |
| 4.3      | Avanços e limitações da “Lista Suja” e das políticas públicas de erradicação .....                                 | 32        |
| 4.4      | Desafios jurídicos: interpretação do conceito, efetividade da legislação e proteção do trabalhador resgatado ..... | 35        |
| <b>5</b> | <b>CONCLUSÃO .....</b>                                                                                             | <b>41</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                           | <b>46</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A escravidão gerou impactos profundos na construção da história, economia e sociedade brasileira, causando efeitos que vão muito além do período colonial e imperial, e influenciando nas relações de trabalho contemporâneas. Mesmo que a Lei Áurea de 1888 tenha abolido formalmente a escravatura, as desigualdades enraizadas foram perpetuadas devido à falta de políticas direcionadas a inclusão dos ex-escravos à sociedade, limitando seu acesso às esferas econômica e educacional. Ainda que, sob novas formas, estas desigualdades seguem presentes em nossa sociedade, adotando novas formas e ajustando-se às mudanças econômicas e sociais.

Atualmente, o trabalho em condições análogas à escravidão ocorre sob diversas formas e práticas, sempre violando a dignidade e liberdade do trabalhador. Trata-se de homens, mulheres e crianças, submetidos a condições degradantes de trabalho, condições precárias de subsistência e retidos ao local de trabalho devido ao isolamento geográfico, a ameaças ou por acreditarem na obrigação de pagar dívidas cobradas ilegalmente.

O trabalho em condições análogas à escravidão representa uma afronta severa aos direitos humanos e ao princípio de dignidade da pessoa humana. Nas últimas décadas, ocorreram diversos progressos legislativos e institucionais, porém inúmeros trabalhadores seguem sendo expostos a jornadas excessivas, condição laboral degradante, servidão por dívida e restrição de locomoção, circunstâncias que configuram o trabalho em condições análogas à escravidão, previsto no artigo 149 do Código Penal. Esse cenário evidencia que o trabalho escravo contemporâneo não se restringe ao cerceamento da liberdade, abrangendo também práticas exploratórias que atentam contra os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

A pertinência do tema origina-se da importância de compreender como elementos históricos, econômicos e sociais favoreceram a continuidade de práticas de exploração nas relações trabalhistas. Ademais, o assunto possui grande relevância jurídica e social, ponderando o comprometimento brasileiro, diante da comunidade internacional, a combater o trabalho escravo, tratando-se de um dever do Estado. A recorrência destas práticas expõe deficiências na eficácia das normas, além de evidenciar a submissão de trabalhadores a contextos de vulnerabilidade social, como

a pobreza, a exclusão social, a restrição de acesso educacional e a oportunidades de emprego.

O trabalho análogo a escravidão está presente em diversos setores econômicos, com destaque para atividades do meio rural, construção civil, indústria e serviços domésticos. Recorrentemente, os indivíduos são iludidos com promessas fraudulentas de emprego e condições de vida mais dignas, e em seguida são conduzidos a locais insalubres, com alimentação inapropriada e jornadas exaustivas. Tais condições ferem diretamente os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, somado a ofensa de direitos fundamentais ligados à igualdade, liberdade e proteção dos trabalhadores.

Desta forma, se ressalta a necessidade de uma atuação integrada dos órgãos e instituições responsáveis pela fiscalização e proteção ao trabalhador, como a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e os grupos móveis de fiscalização, incumbidos pela averiguação, resgate e amparo a trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo. Também se considera de grande importância o papel exercido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e demais organismos internacionais, na elaboração de parâmetros e no fortalecimento de políticas públicas direcionadas à erradicação desta prática.

Ainda, estratégias como a “Lista Suja” do trabalho escravo configuram-se como ferramentas essenciais de transparência e repressão à exploração, possibilitando a apuração de empregadores responsabilizados administrativamente pela manutenção de trabalhadores em situação análoga à escravidão. Todavia, apesar dos avanços trazidos por tais medidas, persistem inúmeros desafios relacionados à eficácia da legislação, dificuldades na efetivação da responsabilização dos responsáveis e à proteção de trabalhadores remidos.

Frente a esse cenário, decorre o problema de pesquisa: qual é a eficácia do ordenamento jurídico e os mecanismos estatais brasileiros no enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão? A partir desta problematização, busca-se abordar a influência do contexto histórico da escravidão nas relações de trabalho atualmente, bem como, analisar o papel de recursos jurídicos e institucionais direcionados ao combate desta prática.

O propósito da pesquisa baseia-se na compreensão do trabalho em condições análogas à escravidão na contemporaneidade, caracterizando suas raízes históricas,

principais padrões de ocorrência e os obstáculos jurídicos e institucionais voltados ao seu enfrentamento. Especificamente, busca-se entender as consequências do sistema escravocrata na estruturação do mercado de trabalho atual, analisar o conceito jurídico de trabalho análogo à escravidão e a ação de órgãos fiscalizadores e repressores da prática, além de identificar progressos das políticas públicas visando à proteção de trabalhadores e à abolição da exploração trabalhista.

Para a elaboração da pesquisa, será utilizado o método dedutivo, com base em uma abordagem qualitativa e natureza bibliográfica e documental. Sendo examinadas legislações, doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, relatórios de organizações e indicadores estatísticos referentes à fiscalização e libertação de trabalhadores. O emprego destas fontes, possibilitará uma avaliação crítica sobre a eficiência da legislação e de instrumentos implementados pelo Estado, objetivando a erradicação deste crime.

A presente pesquisa é constituída por três capítulos principais, somados a esta introdução e a conclusão. O primeiro capítulo analisa as origens históricas da escravidão no país e as suas interferências na formação de nossa sociedade atual, além dos impactos causados pela falta de políticas de inclusão social aos ex-escravos no período pós abolição. O segundo capítulo aborda o trabalho escravo contemporâneo, expondo seu conceito jurídico, modos predominantes de ocorrência, casos de grande relevância e atuação de órgãos internacionais no enfrentamento da problemática. E por último, no terceiro capítulo observará os desafios jurídicos e institucionais referentes ao enfrentamento do trabalho escravo, com ênfase para legislação pertinente, a função de órgãos fiscalizadores e de proteção trabalhista, além das progressões e insuficiências de políticas públicas vigentes.

Desse modo, o presente trabalho almeja instigar o pensamento crítico acerca da manutenção da existência de práticas exploratórias nas relações de trabalho, comprovando que a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão, requer mais do que a aplicação concreta das leis, mas também o aprimoramento de políticas públicas, intensificação da fiscalização, efetivação direitos aos trabalhadores, e principalmente, maior conscientização.

## **2 AS RAÍZES HISTÓRICAS DA ESRAVIDÃO NO BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Para compreender o trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil contemporâneo, é necessário entender sua formação histórica e como esta influência nas relações de trabalho no país. Para isso, inicialmente será feita a análise do sistema escravocrata nos períodos colonial e imperial, que perdurou até sua abolição formal em 1888, sendo este o segundo ponto de análise, pois mesmo ocorrida formalmente, não houveram políticas voltadas à inclusão social e econômica das pessoas anteriormente escravizadas. Por fim, será examinado quais são os reflexos do sistema escravocrata no mercado de trabalho brasileiro, destacando as desigualdades enfrentadas atualmente.

### **2.1 O sistema escravocrata no Brasil colonial e imperial**

A escravatura trata-se de prática presente ao longo da história da humanidade, com origem ligada a conflitos de posse territorial, onde os povos derrotados eram forçados a ceder sua mão de obra aos que conquistaram o território, fazendo parte de diversas civilizações da antiguidade.

No Brasil, esta prática teve início com a chegada dos portugueses, em 1500, que imediatamente movimentaram-se em busca da dominação de povos originários, utilizando os indígenas como mão de obra forçada, causando diversos fatores contribuintes para o aniquilamento indígena, forçando a sua substituição, predominantemente, por africanos trazidos através do tráfico negreiro a partir de 1550. Conforme comenta Alencastro (2018, p. 57):

O tráfico transatlântico de escravos africanos tomou no Brasil uma dimensão inédita no Novo Mundo. Do século XVI até 1850, no período colonial e no imperial, o país foi o maior importador de escravos africanos das Américas. Foi ainda a única nação independente que praticou maciçamente o tráfico negreiro, transformando o território nacional no maior agregado político escravista americano. Consubstancial à organização do Império do Brasil, a intensificação da importação de escravos africanos após 1822 explica a longevidade do escravismo até sua abolição, em 1888.

Pode-se dizer que nos períodos colonial e imperial, o desenvolvimento econômico do país teve como principal pilar a exploração do trabalho forçado, com

ênfase para as produções de café, algodão e açúcar, principais itens produzidos e exportados na época. Para Marquese (2018), a escravidão no Brasil não ocorreu de forma linear e contínua, mas profundamente influenciada pelo capitalismo em escala mundial. Ao longo dos períodos colonial e imperial, diferentes regiões produtivas foram incorporadas ao mercado global, fazendo com que diversas atividades econômicas surgissem e se desenvolvessem, todas elas com base no trabalho escravo. Desta forma, formou-se um amplo conjunto de atividades econômicas no Brasil, espalhadas em regiões e períodos diversos, mas todas com dependência da exploração laboral, demonstrando a ligação entre a economia brasileira e o capitalismo mundial.

Durante o período colonial, a economia brasileira permaneceu centrada à produção de matérias primas voltadas à exportação, consolidando a mão de obra escrava dos africanos como principal forma de trabalho compulsório.

Entretanto, a lucratividade do sistema escravocrata não derivou apenas da utilização da mão de obra forçada, mas também do tráfico negreiro integrado à atividade mercantilista. A compra e venda de africanos trazidos ao país de forma forçada pelos navios negreiros tornou-se uma atividade de grande movimento econômico e rentabilidade. Como cita Gomes (2019, p. 182):

Até o início do século XIX, o tráfico negreiro era o maior e o mais internacional de todos os negócios do mundo. A rede de interesses envolvia milhares de pessoas, incluindo agentes comerciais e controles contábeis das transações, uma estrutura de fornecimento de água e comida, e até instituições religiosas para batizar e catequizar os cativos. Abrangia ainda seguradoras, estaleiros e armadores, bancos de crédito, empresas de transporte que forneciam navios, tripulações e apoio logístico às viagens, além de uma complicada estrutura burocrática para supervisionar as transações e cobrar impostos e tarifas. O tráfico envolvia tanto gente graúda, como os banqueiros ingleses e os nobres europeus, quanto pessoas relativamente modestas, que na África mantinham roças, capoeiras e currais de gado de pequeno porte destinados ao abastecimento dos barracões e dos barcos negreiros.

No período imperial, mesmo com as mudanças trazidas pela proclamação da Independência em 1822 e o rompimento de laços com Portugal, o sistema escravocrata foi mantido e expandido, tendo em vista o aumento da demanda de mão de obra. O sistema foi fortalecido por uma organização institucional que legitimava a servidão.

Entretanto, neste período passou a ocorrer um movimento mundial em favor da abolição da escravatura e o novo império, que necessitava de validação das demais

nações, passou a sofrer uma opressão internacional. Em uma tentativa de controlar a pressão externa e enganar os ingleses, foi promulgada a Lei de 1831, que proibia o tráfico de escravos e ficou conhecida como “lei para inglês ver”, pois não foi efetivamente implementada na prática, gerando, inclusive, uma ruptura diplomática em 1863, entre Brasil e Grã-Bretanha. Como explica Mendonça (2018, p. 277-278):

Os incidentes que levaram à ruptura diplomática entre o Brasil e a Grã-Bretanha em 1863, no episódio que ficou conhecido como Questão de Christie, foram precedidos de uma intensa campanha do embaixador britânico, que denunciou com veemência o fato de um número muito elevado de indivíduos estarem sob um cativeiro ilegal, por terem sido eles ou suas mães introduzidos no país após 1831, quando o tráfico já era proibido.

Em outubro de 1850, entrou em vigor a Lei Eusébio de Queirós, proibindo novamente o tráfico negreiro ao Brasil, desta vez aplicada de maneira concreta, iniciando o movimento abolicionista. Em seguida, foi promulgada a Lei do Ventre Livre, em 1871, que determinava livres os filhos de mulheres escravizadas, mas que os mesmos deveriam permanecer sob tutela dos senhores de suas mães até seus 21 anos, promovendo um período de adaptação até que os filhos completassem a idade determinada, buscando atender as expectativas dos senhores de escravos.

Em 1885, foi promulgada a Lei dos Sexagenários, instituindo a liberdade de escravos que possuíam 60 anos ou mais. Porém, como citado por Mendonça (2018), os escravos alforriados deveriam prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos a título de indenização, entre outras cláusulas estabelecidas.

A totalidade de leis promulgadas neste período buscavam acompanhar o movimento abolicionista, mas de forma a promover conveniências aos donos de escravos, afim de evitar conflitos. O objetivo era promover a abolição de maneira gradual, não emancipando imediatamente um significativo número de escravos.

Todavia, o movimento abolicionista buscava efetividade. As campanhas políticas e populares tornaram-se mais acentuadas a cada ano, se estabelecendo como o primeiro grande movimento social do Brasil. Além da tensão política criada pelos abolicionistas, houve a generalização de fugas coletivas e organizadas de escravos, gerando uma grande desobediência popular. Aquilo que se apresentava como apenas uma mobilização, passou a gerar preocupações quanto à eclosão de uma guerra civil.

Neste contexto, em 1887, diante da crise política causada pela doença de Dom Pedro e regência da Princesa Isabel, houve o estopim para a abolição formal. E no

início de 1888, Isabel, que até o momento optava por se manter alheia à questão, viu-se compelida a assumir uma posição decisiva e histórica no processo de abolição do regime escravocrata.

## 2.2 A abolição formal e a ausência de políticas de inclusão social

Em 13 de maio de 1888, foi promulgada pela Princesa Isabel a Lei n. 3353, conhecida como Lei Áurea, que declarou extinta formalmente a escravidão no Brasil, tornando-se um momento decisivo na história do país e precedendo o fim do período imperial. Vejamos:

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella sancionou a Lei seguinte:

Art. 1.º E' declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brazil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interino dos Negocios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 13 de maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio. (Brasil, 1888)

Conforme Gomes e Schwarz (2018), idealizando-se um futuro moderno ao Brasil, foi construída a ideia de um passado distante, buscando sensação de total superação da recente experiência de escravidão.

A Lei Áurea criou a impressão de que, por um ato tão breve e simples, a escravidão foi definitivamente eliminada, ignorando a profundidade do enraizamento desta prática na forma de organização social do país e na mentalidade da população. Efetivamente, a lei não foi suficiente para mudar essa realidade, pois tratava-se de uma medida de caráter limitado, que não previa medidas de inclusão social para os ex-escravos, não sendo capaz de reparar as desigualdades já existentes e de transgredir as hierarquias sociais historicamente cultuadas.

A lei de 1888 alterou as relações de poder, estruturas socioculturais e concepções tradicionais, mas foi insuficiente para que a sociedade brasileira se tornasse justa e digna para todos.

Para Fraga (2018), no momento da abolição, muitas pessoas consideraram este

o maior acontecimento histórico brasileiro. Porém, após determinado tempo, passou a ser percebida a complexidade deste evento, tendo em vista as intenções envolvidas, as decisões tomadas, as expectativas criadas e, principalmente, as frustrações. Segundo ele, o processo de abolição passou por diversas contradições e ambiguidades, pois mesmo com a proibição formal da escravidão, não houve a resolução dos problemas sociais e econômicos enfrentados pela população negra. Diante disso, o 13 de maio passou a ser debatido e interpretado como um símbolo de significados homônimos, muitas vezes de liberdade e, outras, de limitações dessa liberdade e das desigualdades enraizadas em nossa sociedade.

O mesmo também é criticado por Fernandes (2008), pois ao se findar, o sistema escravocrata também deu assistência e gerou garantias aos seus agentes. Além disso, nenhum deles recebeu qualquer responsabilidade sobre os ex-escravos, que se encontraram de uma hora para outra e realidades paralelas, responsáveis por si e seus dependentes, mas sem condições para seguir.

Apesar de ser um grande marco histórico, a Lei Áurea não estabeleceu indenizações, reparações ou medidas de integração aos cativos, causando novos problemas ligados à exclusão social, econômica, cultural e educacional. A população recém liberta seguiu vivendo em condições precárias, suscetível a novas formas de exploração.

Os ex-escravizados não tiveram auxílio estatal, não foram incluídos no mercado de trabalho e nem tiveram acesso à educação e a oportunidades, consequentemente, não tinham uma forma de sustento digno, contribuindo para desigualdade social e marginalização.

Conforme Alencastro (2018), os ex-cativos foram obrigados a competir pelas vagas de trabalho juntos aos imigrantes, como cita “Na sequência da abolição, a mão de obra imigrante vai aumentando. Muitos ex-escravos ficam fora do mercado de trabalho na zona rural e, em parte, nas cidades.”

Alencastro (2018) também comenta sobre a cidadania limitada exercida pelo ex-escravos neste período, pois durante os anos de 1882 a 1985 o voto de analfabetos foi proibido. Tendo em vista que a grande maioria de antigos escravos era analfabeta, ficam claros os fatores iniciais de exclusão social.

No momento pós-abolição, também se destacaram políticas veladas e incentivadas pelo Estado de embranquecimento da população, através da imigração europeia. Tendo em vista que a grande maioria de ex-escravos eram negros, seus

acessos a novas oportunidades foi cada vez mais restritos. Estes fatos explicam a razão pela qual até hoje a população negra representa os maiores indicadores de pobreza e vulnerabilidade, principalmente nas relações de trabalho. Como explicado por Fernandes (2008):

Onde a produção atingia níveis altos, refletindo-se no padrão de crescimento econômico e de organização do trabalho, existiam reais possibilidades de criar um autêntico mercado de trabalho: aí, os ex-escravos tinham de concorrer com os chamados “trabalhadores nacionais”, que constituíam um verdadeiro exército de reserva (mantido fora de atividades produtivas, em regiões prósperas, em virtude da degradação do trabalho escravo) e, principalmente, com a mão-de-obra importada a Europa, com frequência constituída por trabalhadores mais afeitos ao novo regime de trabalho e às suas implicações econômicas ou sociais. Os efeitos dessa concorrência foram altamente prejudiciais aos antigos escravos, que não estavam preparados para enfrentá-la.

Conclui-se que a abolição da escravatura, apesar de grande avanço jurídico, foi insuficiente para uma efetiva justiça social. A falta de implementação de políticas públicas de inclusão social resultou em consequências que esclarecem a permanência do trabalho forçado após tantos anos. Agora em formatos diversos e sem uma razão étnica.

### **2.3 Permanências e reflexos da escravidão na formação do mercado de trabalho brasileiro**

Inicialmente, destacamos a pontuação de Silva (2018, p. 14) "Não se estuda o escravismo sem emoção e sem um sentimento de vergonha e remorso. Embora a escravidão seja quase tão antiga quanto o homem na história e esteja presente no desenrolar de quase todas as culturas, é com extrema dificuldade que conseguimos estudá-la como algo que ficou no passado e lhe pertence completamente. A ela se aplicaria a afirmação de que não há história que não seja contemporânea, pois com a régua dos sonhos do presente medimos os sucessos que narramos."

Os fundamentos citados neste capítulo, combinados, causaram grandes influências na formação do mercado de trabalho atual e contribuem para os recorrentes casos de exploração laboral. Soares (2013, p. 168) comenta o seguinte:

Entendemos que o trabalho escravo contemporâneo é fruto das particularidades da nossa formação social e do desenvolvimento do capitalismo periférico. E as atuais precarizações das relações de trabalho são

tão significativas, que o trabalho escravo ou peonagem retoma um lugar importante na produção, a partir das terceirizações, que ocupam uma centralidade na organização produtiva. Essa perda de direitos trabalhistas e o aparecimento de formas ultrajantes de exploração do trabalho podem ser explicadas, conforme a “Lei Geral da Acumulação Capitalista”, pois o sobretrabalho engrossa as fileiras de desempregados, tendo em vista que esses intensificam o sobretrabalho daqueles empregados, submetendo-os a trabalhos cada vez mais degradantes. Isso pode explicar a existência do trabalho escravo, pois os trabalhadores, sem a menor expectativa de encontrar emprego em suas cidades, aceitam qualquer proposta de trabalho.

Durante um longo tempo, além do período escravocrata, o trabalho foi disseminado com uma forma de coerção e subordinação, sem estabelecer direitos aos trabalhadores. Desta forma, o trabalho em condições análogas à escravidão nos dias de hoje torna-se uma continuidade, mesmo que em formato diverso, do que foi praticado na anterioridade.

A herança histórica brasileira consolidou um sistema comum de relações laborais assimétricas, onde o trabalhador encontra-se alienado a sua atividade, enquanto os empregadores, sob a lógica capitalista, buscam a maximização dos lucros, muitas vezes sem considerar os princípios de dignidade ou direitos de seus empregados.

Marx (2022, p. 9) explica sua teoria:

Mas assim que os povos, cuja produção ainda se move nas formas inferiores de trabalho escravo, trabalho compulsório e, assim por diante, são atraídos para um mercado mundial dominado pelo modo de produção capitalista, que desenvolve a venda de seus produtos no exterior como um interesse predominante, as atrocidades bárbaras da escravidão, da servidão, e assim por diante, são suplantadas pelo horror civilizado do excesso de trabalho. Consequentemente, a mão de obra negra nos estados do sul da União Americana manteve seu caráter patriarcal, na medida em que a produção se mantinha direcionada principalmente para as necessidades locais imediatas. No entanto, na medida em que a exportação do algodão passou a ser o interesse vital desses estados, o excesso de trabalho do negro, às vezes o consumo de sua vida em sete anos de trabalho, tornou-se um fator em um sistema calculado e calculista.

Hoje, o padrão pós-abolição segue se repetindo, pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, normalmente possuem menos oportunidades e acesso limitado à educação, e são marcadas como alvos suscetíveis de exploração. Além disso, a cultura enraizada de nossa sociedade segue tolerando certas formas de precarização laboral, pois em muitos casos a exploração é relativizada tornando mais difícil a identificação e punição.

Estes pontos nos demonstram a importância do princípio da solidariedade, pois

a responsabilidade para a promoção de uma sociedade digna não pertence exclusivamente ao poder público, mas também à coletividade. Este princípio deve ser praticado tanto por empregadores, observando as condições de trabalho que oferece ao seu empregado, quanto pela própria sociedade, como pontuam Jaques e Reis (2023, p. 56) “Para melhor assegurar as liberdades e a implementação de direitos sociais, além da dignidade da pessoa humana, o vetor da solidariedade merece valorização.”

Frequentemente, percebemos a concepção passada entre gerações de que o trabalho é o elemento principal da vida social. Nossos ancestrais incluíam o labor como uma virtude, pois é através dele que se obtém o sustento, difundindo este ponto de vista até a atualidade. Por isso, muitos trabalhadores seguem alienados ao seu trabalho, muitas vezes sem considerar os pontos negativos do mesmo, observando apenas seu desempenho produtivo e ignorando os prejuízos pessoais causados, como defendido por Marx (2004), no sistema capitalista, o processo de alienação é caracterizado pela perda e controle do trabalhador sobre aquilo que produz.

O perigo ocorre quando essa alienação é somada a desinformação. A crise educacional de nosso país dificulta o acesso à escolaridade de populações carentes, sem estudo, orientação e auxílio governamental, promessas vazias parecem uma boa forma de subsistência e, em alguns casos, os trabalhadores acabam sem condições de reconhecer a exploração como uma violação de direitos.

Sakamoto (20, p. 64) explica a teoria de Max Weber “[...] para que a dominação seja possível, é necessário que o dominado atribua algum grau de legitimidade ao dominador. E isso é obtido, entre outras razões, pela consciência do dever de pagar a dívida.”

Nesse contexto, o trabalhador muitas vezes internaliza o raciocínio exploratório e passa a naturalizar e validar práticas abusivas como parte inerente do processo laboral, acreditando que a “obrigação” deve ser suportada. Portanto, a falta de conhecimento e informação contribui para a continuidade de práticas relacionadas à exploração, impede a reivindicação de condições dignas de trabalho e tratamento, e por consequência, a existência de uma sociedade igualitária e justa. Demonstrando-se a importância do acesso à educação e informação em nossa sociedade, tornando-se a base para que este longo ciclo de explorações seja rompido e para que as leis possam ser efetivamente aplicadas.

Diante do exposto, fica evidente a persistência de influências do sistema

escravocrata no mercado de trabalho atual, indo além dos limites históricos e refletindo nas formas de exploração contemporâneas. A lógica hierárquica de subordinação do trabalhador, constituída ao longo da formação de nossa sociedade, solidificou relações de trabalho desiguais, caracterizadas pela alienação e banalização da precarização. Também é possível observar que circunstâncias como a restrição de acesso educacional, a desinformação, a necessidade de sustento e a busca contínua de aumento do lucro, colaboram para manutenção de práticas exploratórias.

### **3 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

O trabalho em condições análogas à escravidão segue presente na contemporaneidade, sendo configurado por uma série de práticas que violam a dignidade dos trabalhadores e os direitos humanos. Neste capítulo, será compreendido o conceito jurídico, as práticas que conceituam o tema e as formas e contextos de ocorrência do trabalho análogo a escravidão, destacando a influência da desigualdade e vulnerabilidade social. Também serão observados dados recentes e casos emblemáticos relacionados ao tema, além da importância da atuação de organizações internacionais no combate a esta prática.

#### **3.1 Conceito jurídico de trabalho em condições análogas à escravidão**

Ainda que sob novas formas, o trabalho em condições análogas a escravidão segue enraizado em nossa sociedade na contemporaneidade, conforme Brito Filho (2006), essa prática é definida pela atividade laboral realizada com alguma forma de limitação a liberdade ou quando não há garantia de direitos básicos, afetando a dignidade do trabalhador.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) (1930) caracteriza o trabalho forçado ou obrigatório como “todo o trabalho ou serviço que é exigido de qualquer pessoa sob a ameaça de uma penalidade e para o qual a pessoa não se ofereceu voluntariamente.”

Ambas definições trazem concordância com o estabelecido pelo código penal brasileiro (Decreto-lei n. 2.848/1940), vejamos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.  
(Brasil, 1940)

Portanto, do ponto de vista jurídico, trabalho em condições análogas à escravidão é caracterizada em quatro hipóteses: trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção por dívida.

O trabalho forçado é exemplificado por Jaques e Reis (2023, p. 105) “O trabalho forçado é aquele que ultrapassa os limites normais da obrigatoriedade da prestação do serviço em função do contrato de trabalho, ou seja, a intensidade da obrigatoriedade será a marca distintiva.”

Já as jornadas exaustivas, é caracterizada por abusos na carga horária prevista em lei, levando o trabalhador ao esgotamento físico. Entretanto, para Reis Júnior (2023, p. 35), há um ponto de vista adicional:

Além do critério quantitativo, observado quando há a exigência, sem possibilidade de resistência, de prestação de serviço para além dos limites constitucionais, a doutrina e a jurisprudência têm considerado a caracterização de jornada exaustiva também sob um viés qualitativo, ou seja, quando independentemente da quantidade de tempo de trabalho as condições extremas exigidas do trabalhador o levem à exaustão, pondo em acentuado risco sua integridade física e a própria vida. Tal situação é comum a trabalhadores que recebem por produção, por exemplo, no corte de cana-de-açúcar.

Por condições degradantes, destaca-se a ausência de dignidade. Reis Júnior defende que esta hipótese deve ser analisada caso a caso, pois essas condições podem ser determinadas pela execução do trabalho ou até nas condições oferecidas pelo empregador fora do período de trabalho.

E por fim, a restrição de locomoção por dívida é explicada por Jaques e Reis (2023, p. 105-106):

Ainda dentre os modos típicos, há a restrição de locomoção por dívida envolvendo coação ou qualquer outro meio de impossibilidade do direito de ir e vir do trabalhador, em função de qualquer tipo de dívida. Destaca-se que a alegação pelo empregador de dívida lícita não é suficiente para conceder o direito de restringir a liberdade do trabalhador.

Em outras palavras, o trabalhador é mantido de forma forçada vinculado ao empregador.

Ademais, Jaques e Reis destacam as hipóteses que podem equiparar-se ao tema em condutas que busquem reter o trabalhador ao ambiente de trabalho, como o

cerceamento de meios de transporte, muitas vezes em locais de difícil acesso, vigilância notória com o objetivo de intimidação, posse de documentos e objetos pessoais do trabalhador.

Assim, nosso ordenamento jurídico não se baseia apenas a privação formal de liberdade, mas também considera as condições necessárias de dignidade e segurança do trabalhador.

### **3.2 Principais formas de ocorrência (trabalho rural, urbano, doméstico, entre outros)**

É possível verificar a ocorrência da exploração laboral em diferentes setores em nosso país, atingindo diferentes regiões em contextos diversos. No trabalho rural, o conceito se vincula às atividades agrícolas e pecuárias, assimilando-se ao trabalho escravo antigo, geralmente em localidades distantes e com restritos meios de contato, onde a fiscalização contínua é dificultada. Destacando-se as produções em lavouras, minas e frigoríficos, onde a fiscalização é dificultada, facilitando a aplicação de longas jornadas, em altas temperaturas, muitas vezes sem a alimentação, hidratação e o descanso adequado.

Todavia, no âmbito rural, verifica-se com frequência o emprego de mecanismos de servidão por dívida, onde trabalhadores são persuadidos a contrair obrigações financeiras derivadas da locomoção, alimentação, habitação e equipamentos de trabalho. Com o objetivo de garantir uma relação de submissão econômica e tornar mais difícil o rompimento do vínculo empregatício, limitando indiretamente a liberdade do empregado.

No meio urbano a exploração se difere, pois muitas vezes ocorre em locais onde há grande circulação de pessoas sem que seja percebido. Tendo ênfase os setores de construção civil, indústrias e confecções, contendo uma baixa remuneração.

Verifica-se que em áreas urbanas, o trabalho escravo está constantemente relacionado à informalidade e à terceirização ilícita de trabalhadores, com ênfase para setores de demanda de produção intensa e baixo investimento operacional. Nesse contexto, imigrantes e pessoas socialmente vulneráveis passam a ser alvos constantes destas práticas de exploração.

Conforme explicado por Girardi, Sodré, Wanderley, Plassat, Mello-Théry, Théry e Nagy (2022, p. 74):

Trabalho escravo rural e não rural: o trabalho escravo contemporâneo acompanhado desde a década de 1970 pela CPT é um fenômeno principalmente rural. A partir da década de 2000, com a ampliação das fiscalizações, também passaram a ser identificados casos de trabalho escravo em atividades não rurais. Os casos flagrados em atividades não rurais passaram a aumentar a partir de 2006. A CPT classifica as seguintes atividades como rurais: desmatamento, pecuária, manejo florestal, extrativismo vegetal, cana-de-açúcar, lavouras temporárias, lavouras permanentes e carvoarias. As atividades não rurais são: mineração, construção civil, confecção e outros.

A exploração laboral doméstica foi invisibilizada durante um longo período, todavia trata-se de uma prática realizada com facilidade, tendo em vista que a grande maioria das vítimas são mulheres, trabalhadoras informais e que exercem seu trabalho em ambientes restritos e de pouca visibilidade, muitas vezes sob a ótica “quase” familiar.

Por isso, o obstáculo para identificação de explorações domésticas advém, majoritariamente, do âmbito privado do exercício da atividade. Na maioria dos casos, as vítimas mantêm-se privadas de convivência social, de intervalos de descanso adequado e direitos trabalhistas, além da perda de sua liberdade de deslocamento. A legitimação histórica de desigualdade nas relações domésticas contribuiu para o silenciamento diante dessas violações, fazendo-se necessária uma mudança cultural referente ao tratamento de trabalhadores domésticos.

Além destes conceitos, existem diversas variações de atividades que favorecem a precarização laboral, sem restringir-se à um setor específico. Ademais, estes são os meios de exploração que são pontuados atualmente, entretanto, o avanço das tecnologias tende a expandir ainda mais estas práticas. Como cita Reis Júnior (2023, p. 81), “Desse modo, se outrora se cogitou o fim do trabalho em razão do incremento tecnológico, o que traria melhoria das condições de vida inclusive da classe trabalhadora, hoje se percebe o contrário, a intensificação e precarização ainda mais latente.”

Ademais, a expansão das plataformas digitais e dos novos modelos de organização do trabalho tem gerado impactos ligados à precarização nas relações trabalhistas. O avanço da tecnologia tem viabilizado novos meios de subsistência, mas também favoreceu a flexibilização desmedida das relações laborais, propiciando cenários de ausência de proteção social, insegurança econômica e jornadas exaustivas.

Portanto, percebe-se que a escravidão contemporânea se manifesta de diferentes maneiras, se moldando às evoluções econômicas e sociais, exigindo que os órgãos fiscalizadores e de proteção estejam cada vez mais atentos e sigam se atualizando.

Outro ponto de destaque encontra-se na vulnerabilidade social dos indivíduos submetidos a exploração laboral. Frequentemente, os trabalhadores vitimados pelo trabalho escravo são provenientes de um contexto de extrema pobreza, baixo grau de escolarização e ausência de possibilidades de inserção profissional, favorecendo o aliciamento e a sujeição ao trabalho em condições análogas à escravidão. Essa realidade, revela que a escravidão contemporânea possui relação direta com as desigualdades socioeconômicas presentes no país.

### **3.3 Casos emblemáticos e dados recentes de fiscalização e resgate**

Conforme o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo, de 1995 a 2024, foram resgatadas no Brasil, 65.598 pessoas em condições análogas à escravidão, os maiores índices de resgate apontam para os estados do Pará e de Minas Gerais e o cultivo de café se destaca como principal setor econômico de resgate.

Neste contexto, destaca-se a Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará, onde ocorreu um dos casos mais emblemáticos de trabalho em condições análogas à escravidão, que inclusive, resultou em uma condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsabilizando o mesmo por sua omissão aos fatos ocorridos. Calcula-se que entre 1989 e 2002, mais de 300 trabalhadores tenham sido submetidos a condições degradantes de trabalho, com jornadas exaustivas, vigilância contínua, violência física e psicológica e servidão por dívida. Apesar das recorrentes denúncias e resgates ao longo dos anos e funcionamento, a justiça brasileira manteve-se inerte, sem definir responsabilização aos culpados e conseqüentemente, oportunizando a continuidade das explorações durante mais de 10 anos.

Após a repercussão da sentença da Corte citada, o país implementou muitas mudanças em seu sistema jurídico e institucional. Tendo realizado, incessantes ações em busca da fiscalização e controle de situações de exploração laboral. Conforme divulgado pelo Ministério do Trabalho em Emprego, as políticas públicas de combate geraram resultados:

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Inspeção do Trabalho, em 2024, realizou 1.035 ações fiscais específicas de combate ao trabalho análogo à escravidão. Essas ações resultaram no resgate de 2.004 trabalhadores e trabalhadoras submetidos a condições degradantes de trabalho, assegurando o pagamento de R\$ 7.061.526,03 em verbas trabalhistas e rescisórias.

A política pública de combate ao trabalho escravo alcançou, ao todo, 5.741 trabalhadores, incluindo aqueles cujos direitos, mesmo não caracterizados como situação de trabalho escravo contemporâneo, foram verificados e assegurados pela atuação dos auditores-fiscais do Trabalho. As fiscalizações ocorreram em todo o território nacional, tanto pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) quanto pelas unidades regionais do MTE nos estados. (Brasil, 2025)

Os dados destacam o cultivo de café e cebola como os setores de maior resgate no meio rural, mas também apontam um significativo aumento de resgates nas áreas urbanas, com ênfase para o setor de construção de edifícios. Entretanto, as conquistas divulgadas trazem grande reconhecimento mundial, tendo em vista o constante aperfeiçoamento de políticas públicas buscado.

Além disso, nos últimos anos verificamos uma crescente divulgação de operações de fiscalização realizadas, como é o exemplo da operação realizada em 2024, noticiada como a maior operação de resgate da história do Brasil pela Secretaria de Comunicação Social:

Durante julho e agosto de 2024, a Operação Resgate IV retirou 593 trabalhadores de condições de trabalho escravo contemporâneo. O número é 11,65% maior do que o de resgatados da operação realizada em 2023. Ao todo, mais de 23 equipes de fiscalização participaram de 130 inspeções em 15 estados e no Distrito Federal, realizadas entre os dias 19 de julho e 28 de agosto. A ação conjunta de combate ao trabalho escravo e tráfico de pessoas no Brasil é resultado do esforço de três ministérios — Trabalho e Emprego (MTE), Público do Trabalho (MPT) e Público Federal (MPF) — das polícias Federal (PF) e Rodoviária Federal (PRF) e da Defensoria Pública da União (DPU). (Brasil, 2024)

No entanto, pequenos resgates também trazem grande reflexão, como é o caso de Madalena Gordiano, escravizada por 39 anos e resgatada em 2020. Conforme o Repórter Brasil (2024), Madalena prestou serviços domésticos à família Rigueira desde os 8 anos de idade, sem receber direitos básicos e salário, vivendo em condições indignas. A trabalhadora foi inclusive forçada a se casar com um parente idoso da família, garantindo após sua morte o recebimento de pensões militares, embolsadas pela família, que mantinha o controle das contas de Madalena.

Também houveram episódios de grande repercussão em nosso estado,

demonstrando não se tratar de uma prática distante, como caso dos 208 trabalhadores resgatados em Bento Gonçalves (RS) no ano de 2023, que prestavam serviços terceirizados a renomadas vinícolas. Também noticiado pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

A atividade teve início na quarta-feira (22), após uma denúncia de um grupo de trabalhadores que teriam fugido de um alojamento, onde estariam sendo agredidos pelo empregador e sem receber salários. O grupo de fiscalização de Caxias do Sul (RS) foi ao local para averiguar a situação, tendo encontrado um cenário de péssima situação, com cerca de 215 trabalhadores apinhadas num alojamento, sem segurança, higiene e sofrendo ameaças dos empregadores, inclusive agressões com uso de choques elétricos e spray de pimenta, que eram usados contra os trabalhadores. Segundo o coordenador da ação local, o auditor fiscal do Trabalho, Vanius João de Araújo Corte, ao fazer a Inspeção, foi encontrado no local máquina de choque elétrico e tubos de spray de pimenta. Outra reclamação, também confirmada pela Inspeção, é que os trabalhadores estavam com dívidas permanentes. “Como foram recrutados na Bahia, já vieram na viagem para o local de trabalho com dívidas de alimentação e transporte. Fora isso, todo o consumo deles no alojamento era anotado num caderno do mercado local, que vendia os produtos a preços extorsivos. Além disso, eles relataram que iniciavam o trabalho as quatro da manhã e iam até as oito ou nove horas da noite, numa jornada extremamente exaustiva”, relatou o auditor. (Brasil, 2023)

Esses dados evidenciam, que apesar do empenho estatal no combate a estas práticas e dos avanços normativos, a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão segue sendo um desafio que necessita constante atenção dos órgãos públicos e da sociedade.

### **3.4 O papel da OIT e de organismos internacionais no enfrentamento do problema**

No contexto de nosso estudo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem papel fundamental para proteção dos direitos fundamentais no âmbito trabalhista, estabelecendo normas internacionais voltadas a proteção dos trabalhadores.

Conforme a própria OIT, sua missão é promover o acesso ao trabalho decente e produtivo, priorizando valores como a liberdade, equidade, segurança e dignidade, considerando o trabalho decente como elemento primordial para a redução de desigualdade social e pobreza e desenvolvimento mundial.

O conceito de trabalho decente é disseminado de maneira ampla pela OIT, como uma maneira de garantir a promoção de condições dignas de trabalho, remuneração justa, seguridade social e observação aos direitos fundamentais dos empregados. O

incentivo ao trabalho decente representa um relevante mecanismo de enfrentamento à exploração laboral, visto que se busca suprimir desigualdades sociais e aumentar as oportunidades de inserção produtiva e evolução humana.

Como pontuam Jaques e Reis (2023) “[...] levando em conta o contexto das nações no mundo, destaca-se que no fim da Primeira Guerra Mundial, em 1919, com a assinatura do Tratado de Versalhes, implicou reflexos também, na proteção do trabalhador, na medida em que criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de promover a justiça social e o reconhecimento internacional dos direitos humanos e trabalhistas. Apenas a OIT, dentre as agências da ONU, conta com uma estrutura composta de trabalhadores, empregadores e governo, e tem importante função na discussão de temas relacionados ao trabalho e adoção de instrumentos internacionais de proteção ao trabalho sob a forma de convenção, por exemplo.”

No Brasil, a OIT possui representação desde 1950, promovendo programas e normas internacionais sobre o trabalho decente, e envolvendo não só temas referentes ao trabalho análogo a escravidão, como também o trabalho infantil, tráfico de pessoas, aéreas da atenção a mão-de-obra jovem e migrante.

Desde 2006, quando foi lançada a Agenda Nacional de Trabalho Decente, a OIT possui três principais frentes de atuação, conforme a OIT são elas: “a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; a erradicação do trabalho escravo e do trabalho infantil, em especial em suas piores formas; e o fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.”

Entre as principais contribuições recentes da OIT ao país está o lançamento da Campanha 50 For Freedom, um tratado internacional que visa a aplicação de medidas de prevenção ao trabalho forçado, proteção das vítimas e acesso indenizatório, e posteriormente, o lançamento do Observatório da Erradicação ao Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil, uma ferramenta de análise de dados de resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Além das iniciativas supracitadas, as convenções internacionais elaboradas pela OIT influenciam de forma significativa na estrutura normativa do Brasil, com destaque para as Convenções n. 29 e n. 105, ratificadas no país, com a finalidade de erradicar o trabalho escravo. A Convenção n.º 29, de 1930, institui medidas destinadas a coibição de qualquer forma de trabalho coercitivo. Já a Convenção n.º 105, de 1957,

estabelece a vedação de uso da exploração laboral como meio de coerção política, progresso econômico, disciplina laboral, punição ou discriminação. A elaboração destas convenções trouxe grandes avanços ao fortalecimento mecanismos nacionais de combate à exploração laboral.

Cumprir evidenciar que, os organismos internacionais também desempenham papéis ligados ao acompanhamento da execução de compromissos firmados pelas nações, não limitando-se a criação de tratados e normas. Através de relatórios e recomendações, a Organização Internacional do Trabalho, monitora ações implementadas pelos Estados e impulsiona a implementação de políticas públicas eficientes e harmoniosas aos direitos humanos.

Também deve-se destacar o papel da Organização das Nações Unidas (ONU), que promove principalmente a proteção aos direitos humanos, e, conseqüentemente, os direitos sociais dos trabalhadores. Nesse contexto, a ONU (2019) pontua “Acordada internacionalmente, a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas busca tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.”

É importante destacar, que a atuação destas organizações tem trazido muitas contribuições para fiscalização e a aplicação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas à escravidão. O principal ponto positivo desta atuação está na cooperação internacional, facilitando o compartilhamento de boas práticas entre diferentes Estados, principalmente diante da ampliação de cadeias produtivas e das vulnerabilidades sociais e econômicas de grupos específicos da sociedade. Ademais, a ação integrada de organismos internacionais, Estado e sociedade civil é fundamental para a potencialização do enfrentamento do trabalho em condições análogas à escravidão, e posteriormente, para sua erradicação.

## **4 DESAFIOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

No último capítulo terá enfoque à análise dos principais desafios jurídicos e institucionais do combate ao trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil. Serão examinados os dispositivos legais existentes, destacando a legislação constitucional e penal e avaliando suas aplicações ao tema. Após, serão abordadas as atuações de instituições fiscalizatórias e de repressão destas práticas, com ênfase para seus papéis na identificação, responsabilização de infratores e proteção de vítimas.

Também serão pontuados os avanços e impactos sociais trazidos por instrumentos implementados, como a Lista Suja e outras políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho escravo. Por fim, serão discutidos os desafios jurídicos para extinção desta prática, como as divergências de interpretação o conceito, efetividade das normas e as garantias de dignidade e reinserção social dos trabalhadores remidos.

### **4.1 A legislação constitucional e penal aplicada ao combate da exploração laboral**

Desde 1995, ano em que o Brasil reconheceu internacionalmente que ainda ocorrem práticas de escravidão em seu território, foram instituídos significativos mecanismos voltados à sua erradicação.

A Constituição Federal de 1888, já determinava em seu artigo 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.  
(Brasil, 1988)

Com ênfase aos incisos “III” e “IV”, que elencam a dignidade da pessoa humana

e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fica clara a afronta à norma constitucional em casos de exploração laboral.

A dignidade da pessoa humana trata-se de um princípio central em nosso ordenamento jurídico, norteando a aplicação e interpretação de todo o sistema institucional brasileiro, pois ofertar condições dignas à sociedade implica, a proteção de direitos de diversas esferas, exigindo a implementação de políticas efetivas por parte da administração pública. Este princípio constitucional defende que todas as pessoas são merecedoras de respeito e consideração, vedando redução do indivíduo à condição de objeto e garantindo condições dignas de vida a todos.

Partindo deste ponto de vista, Sordi (2016) pontua que o trabalho trata-se de um dos principais meios de inserção social, trazendo ao trabalhador a impressão de utilidade, produção e reconhecimento no contexto social, além da contribuição para sua subsistência, em resumo, faz com que o indivíduo se sinta digno.

Portanto, se a Constituição determina a dignidade de seus cidadãos como prioridade, é dever da legislação infraconstitucional viabilizar condições de aplicação deste princípio. Neste caso, os sistemas normativos aplicados às relações de trabalho deverão promover meios de aperfeiçoamento destes vínculos e buscando formas de minimizar a vulnerabilidade do trabalhador.

Cabe ressaltar que o princípio de dignidade da pessoa humana trata-se de uma cláusula pétrea de nossa constituição, tornando-se irrenunciável e inalienável. Portanto, mesmo que o indivíduo se sujeite a exploração, segue se tratando de uma violação de direito fundamental. Como explica Siqueira (2016, p. 67) “[...] a dignidade da pessoa humana, por ser inerente à condição de ser humano, não pode ser descartada ou objeto de renúncia, exatamente por sua característica de ser intrínseca à pessoa humana [...]”.

Observando o fundamento dos valores sociais do trabalho, o labor é tratado como, além de sua função econômica, um meio de concretizar a dignidade humana e a integração social, sendo um elemento imprescindível para a autonomia e identidade dos indivíduos. Nesse contexto, a livre iniciativa traz um adendo importante ao trabalho, pois estabelece a liberdade de empreender e coordenar atividades econômicas, desde que sejam respeitados os demais direitos fundamentais, neste caso a dignidade da pessoa humana, instituindo o comprometimento de atividades econômicas com o bem-estar social.

No artigo 3º, a Constituição Federal, também estabelece como objetivos do

Estado, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a erradicação da pobreza e da marginalização, juntamente com a redução das desigualdades sociais e regionais. Sob essa ótica, a exploração de pessoas vai diretamente contra o ideal de uma sociedade livre e justa, além de perpetuar ciclos de vulnerabilização social, pois o lucro decorrente da exploração laboral, intensifica a vantagem de alguns e priva a dignidade de muitos.

E finalizando as observações em face da norma constitucional, temos o artigo 5º, inciso “III”, que proíbe a submissão de indivíduos a tortura e a tratamento desumano ou degradante. Tendo em vista que uma das principais formas de trabalho em condições análogas à escravidão atualmente é o tratamento degradante, devido as condições insalubres e as jornadas exaustivas, temos a violação de outra cláusula pétrea.

Considerando os artigos citados acima, torna-se evidente que a exploração laboral sempre contrariou os princípios estatais brasileiros, mas apenas em 2003 essa conduta foi tipificada de forma clara, quando a Lei n. 10.803 alterou a redação do artigo 149 do Código Penal, estabelecendo precisamente as formas de ocorrência e aumentando a pena para quem comete o crime.

A nova redação define que o ato de diminuir o indivíduo a condição análoga à de escravo pode derivar de trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes, restrição de locomoção e servidão por dívida, sob pena de reclusão de dois a oito anos e multa.

As mesmas penas incorrem aos atos especificados no §1º do mesmo artigo, para casos de impedimento de uso de meios de transporte por parte do empregado, de vigilância notória ao mesmo ou confisco de seus documentos pessoais. Ademais, haverá majoração se as condutas acima forem praticadas contra criança ou adolescente, ou por preconceito decorrente de raça, cor, religião, etnia e origem.

Esta alteração na lei ampliou os horizontes sociais sob a ótica do que se tratam as condições análogas à escravidão, alterando a visão de que trata-se apenas da privação de liberdade física, trazendo segurança jurídica e fortalecendo a atuação de órgãos fiscalizatórios e atuantes na causa. Como explicam Jaques e Reis (2023, p. 106):

Pela redação original do referido artigo, o foco do dispositivo estava na restrição da liberdade (e conectada à dignidade humana). A nova redação, em 2003, manteve a inserção nos crimes contra a liberdade pessoal, mas

ampliou a proteção do trabalhador, na medida em que tipifica violação de direitos envolvendo a saúde e a segurança.

Outro ponto de destaque refere-se à competência para julgamento do crime em análise, que conforme instituído pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 398.041, pertence à Justiça Federal, considerando que esta conduta ultrapassa os interesses individuais, afetando diretamente o sistema de proteção ao trabalhador.

Por conseguinte, também cabe destacar a aplicação do artigo 243, da Constituição Federal, que determina a expropriação de propriedades onde foram constatados casos de exploração laboral, para destinação à reforma agrária e programas de habitação popular. Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo, dispõe sobre o confisco que qualquer bem econômico originário da exploração de trabalhadores e sua reversão a fundos especiais.

Ademais, ao analisar a criação e aperfeiçoamento de leis trabalhistas na atualidade, compreende-se a importância de instrumentos que garantam segurança jurídica ao trabalhador, como a regulação de jornadas e remuneração. Tendo em vista que exploração laboral é o ápice da precarização das relações de trabalho, a determinação clara e objetiva de direitos básicos, dificulta condutas abusivas e potencializa a atuação fiscalizatória. Atualmente, dispomos de um sistema normativo, fiscalizatório e sancionatório eficiente, o aperfeiçoamento necessário está relacionado a sua plena efetividade e no campo de conscientização e capacitação.

#### **4.2 O papel do Ministério Público do Trabalho, da Justiça do Trabalho e dos grupos de fiscalização**

A erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão não se resume à imposição de normas jurídicas, mas também da ação conjunta e efetiva de instituições responsáveis pela fiscalização e justiça, como o Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho e os grupos de fiscalização.

Conforme estabelecido no artigo 127, da Constituição Federal, o Ministério Público trata-se de uma instituição indispensável à função jurisdicional do Estado, com a atribuição de assegurar a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos coletivos e individuais indisponíveis. Neste contexto, o Ministério Público do Trabalho tem como atribuição principal defender os direitos dos trabalhadores e monitorar o

cumprimento da lei trabalhista.

Entretanto, esta atribuição pode ser exercida somente em casos onde haja interesse público ou coletivo, como é o caso de situações que envolvam o trabalho em condições análogas à escravidão, pois fere diretamente os direitos humanos. Diante disso, o Ministério Público do Trabalho torna-se um dos principais atuantes do tema, sendo o responsável pela propositura de ações civis públicas e por termos de ajuste de conduta.

O Ministério Público do Trabalho também é responsável pela instituição da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), que busca integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho no combate a este crime. O Ministério Público do Trabalho define o CONAETE como “um plano nacional, uniforme e coordenado para o combate ao trabalho escravo, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema, bem como a atuação ágil onde necessária se faça a presença do Ministério Público do Trabalho”.

Neste sentido, também há a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), instituída por uma ação conjunta da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, do Ministério do Trabalho e de representantes dos demais poderes. Conforme divulgado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a CONATRAE tem a seguinte finalidade:

Tem como objetivo coordenar e avaliar a implementação das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Também compete à Comissão acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e avaliar a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país. (Brasil, 2026)

Por sua vez, a Justiça do Trabalho se caracteriza como um órgão vinculado ao Poder Judiciário, com a atribuição de processar e julgar ações provenientes de relações de trabalho. No âmbito do trabalho em condições análogas a escravidão, sua atuação se limita a responsabilização cível do empregador, pois, como já citado, a ação penal é de competência da justiça federal, ficando à cargo da justiça trabalhista decisões referentes ao pagamento de indenização pelos danos causados e das verbas trabalhistas ao trabalhador, além da assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta e inclusão na “Lista Suja”.

Entretanto, um dos principais meios de combate ao trabalho escravo trata-se do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), uma força-tarefa, que desde 1995,

executa operações voltadas à investigação de denúncias de trabalho escravo e infantil e ao resgate dos trabalhadores, caso seja constatada a exploração. Estas ações normalmente ocorrem em regiões de difícil acesso, que em sua maioria, são áreas rurais isoladas e afastadas de grandes centros urbanos.

O GEFM tem sua criação e coordenação idealizada pelo Ministério Público do Trabalho. Entretanto, suas operações são conduzidas por meio de um trabalho integrado que reúne também o Ministério Público Federal, a Auditoria Fiscal do Trabalho, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Defensoria Pública da União, além de outras instituições. O Ministério do Trabalho e Emprego define o Grupo Especial de Fiscalização Móvel da seguinte forma:

Consolidado como uma das principais políticas públicas de enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão o GEFM já realizou, desde sua criação em 1995, mais de 8 mil operações, que resultaram no resgate de mais de 66 mil trabalhadores submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida e outras formas contemporâneas de escravidão. (Brasil, 2025)

Conforme divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de 2023 a 2024, as ações do Grupo Móvel viabilizaram o pagamento de pelo menos R\$ 157 milhões em direitos trabalhistas a trabalhadores remidos. Estes dados demonstram a importância do trabalho realizado pelo GEFM que, com sua função preventiva e repressiva, trouxe grandes avanços ao combate do trabalho escravo.

#### **4.3 Avanços e limitações da “Lista Suja” e das políticas públicas de erradicação**

A "Lista Suja" do trabalho se estabelece como a principal ferramenta de publicidade de casos de trabalho escravo, divulgando os empregadores penalizados administrativamente por submeter seus trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Em 2003, o Ministro do Trabalho e Emprego instituiu a Portaria n. 1.234, que estabelecia que diversos órgãos realizassem o envio semestral da listagem de empregadores responsáveis pela submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão. Porém, estes dados não eram repassados a sociedade e, em 2004, foi instituída a Portaria n. 540, revogando a portaria anterior e promovendo o início do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições

análogas à de escravo, popularmente conhecido como “Lista Suja”. Araújo (2022, p. 12) pontua:

Observa-se que a Lista Suja é uma das mais importantes ações para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no país, dando concretude a princípios, valores, fundamentos, objetivos, direitos fundamentais, entre outros, previstos na Constituição Federal, bem como insere o Brasil no quadro de medidas normativas das mais avançadas no combate ao labor em condições análogas à de escravidão.

Com o intuito tornar público os resultados das fiscalizações, a “Lista Suja” é gerenciada e atualizada semestralmente pelo Ministério do Trabalho em Emprego. Sua versão mais recente foi publicada em 06 de abril deste ano e conforme dados publicados pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego (Brasil, 2026) “A nova versão inclui 169 empregadores, sendo 102 pessoas físicas e 67 pessoas jurídicas, um aumento de 6,28% em relação à atualização anterior.”

Totalizando 613 empregadores, a lista vigente cria um alerta para os casos de exploração no trabalho doméstico, que possui o maior número de inserções, seguido do setor de criação de bovinos e produção de café. Além disso, Minas Gerais é o estado com maior número de novos registros.

Atualmente, a “Lista Suja” é regulada pela Portaria Interministerial n. 18, que estabelece as regras para inserção de um empregador na lista, que ocorre somente após o encerramento do processo administrativo. Quando a ação fiscal identifica trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, procede-se à lavratura do auto de infração, dando início ao processo administrativo. Quando finalizado o devido processo legal com ampla defesa, o caso passa por análise da Secretaria de Inspeção do Trabalho e, caso constatada a prática de trabalho escravo, será efetuada a inclusão dos dados do empregador na “Lista Suja”.

Após esta inclusão, o empregador é monitorado por dois anos, não havendo reincidência, é efetuada a sua retirada do cadastro. A retirada do cadastro também pode ser efetuada antes do prazo, caso seja celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Entretanto, durante o período de inclusão, o infrator sofre diversas consequências negativas, com ênfase à sua reputação e viabilidade econômica.

Do ponto de vista econômico, empregadores incluídos na listagem sofrem uma restrição de acesso a financiamentos e empréstimos, pois bancos e instituições públicas realizam uma análise de risco socioambiental através da lista. Nesse

contexto, Araújo (2022, p. 9) comenta:

Neste sentido, a Lista Suja vem sendo utilizada pelos bancos públicos e privados para fazer corte de crédito. Assim, diversas instituições financeiras, como a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia (BASA), o Banco do Nordeste (BNB) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) estão suspendendo a contratação de financiamentos e o acesso ao crédito a estes empregadores. Com estas medidas, as instituições financeiras evitam o acesso a linhas de crédito até que essas empresas resolvam tais pendências.

Assim, mesmo após assinado o contrato de empréstimo, o banco monitora a empresa para verificar se houve inclusão posterior na Lista Suja do trabalho escravo. Caso isso ocorra, o contrato poderá ser suspenso até a empresa resolver a questão.

Outro obstáculo econômico, refere-se à restrição de relações comerciais com empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, pois estas se comprometem a não efetuar parcerias com empregadores incluídos no cadastro.

Todavia, a consequência mais gravosa decorre da imagem e reputação da empresa, que perde sua credibilidade perante a sociedade e o mercado. Conforme Viana (2006), os consumidores costumam evitar o consumo de marcas envolvidas em trabalho escravo, influenciados pela “Lista Suja”, mas também pelas políticas de responsabilidade social adotadas pelas empresas.

Cabe ressaltar, que a inclusão de um empregador na “Lista Suja” não depende de sua condenação na esfera trabalhista e penal, dependendo apenas da conclusão do processo administrativo, conforme disposto no artigo 2º, §1º, da Portaria interministerial n. 18. Na esfera trabalhista, o empregador ainda pode ser condenado ao pagamento de danos morais, verbas rescisórias e demais débitos trabalhistas. Além da condenação penal, onde aplica-se a pena de 2 a 8 anos de reclusão e multa.

Existem discussões referentes à constitucionalidade da “Lista Suja”, pois muitos alegam que a mesma traz violações aos princípios da reserva legal e da legalidade. A tese afirma que por tratar-se de uma medida sancionatória, deveria estar prevista em lei aprovada pelo Poder Legislativo, e não instituída através de uma portaria. Entretanto, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 509, o STF decidiu pela constitucionalidade da referida lista. Conforme o ministro relator, a inclusão no cadastro não possui caráter sanção, mas sim, publicitário, buscando divulgar decisões administrativas resultantes de ações fiscais, dando efetividade aos termos da Lei de Acesso à Informação - Lei 12.527/2011 e ao interesse coletivo.

Segue a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 509:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – CABIMENTO – SUBSIDIARIEDADE. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999. PORTARIA – CADASTRO DE EMPREGADORES – RESERVA LEGAL – OBSERVÂNCIA. Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a higidez constitucional. CADASTRO DE EMPREGADORES – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA. Identificada, por auditor-fiscal, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e lavrado auto de infração, a inclusão do empregador em cadastro ocorre após decisão administrativa irrecorrível, assegurados o contraditório e a ampla defesa. CADASTRO DE EMPREGADORES – NATUREZA DECLARATÓRIA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público. (ADPF 509, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020) (STF, 2020)

Além da “Lista Suja”, cabe destacar o papel do Sistema Ipê, uma plataforma de coleta e tratamento de denúncias sigilosas de trabalho em condições análogas à escravidão e trabalho infantil. Desde 2020, o sistema facilita o recebimento e triagem de denúncias, as quais tiveram aumento significativo desde a implantação da plataforma.

Além disso, destaca-se o papel do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, uma campanha voluntária e conjunta de empresas e organizações voltada ao combate do trabalho escravo. Desde 2005, os signatários do pacto assumem os 10 compromissos essenciais listados, os quais, o cumprimento é monitorado pelo Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO). Além disso, segundo o InPACTO (2026), sua atuação tem como objetivo promover a dignidade humana e a igualdade no âmbito das relações de trabalho, através do estímulo aos setores produtivos, incentivo de políticas públicas e fomento da cooperação entre setores da sociedade.

#### **4.4 Desafios jurídicos: interpretação do conceito, efetividade da legislação e proteção do trabalhador resgatado**

Atualmente, a grande maioria dos casos de exploração laboral tem início com o aliciamento de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Indivíduos, muitas vezes com baixo grau de escolaridade e moradores de regiões com poucas oportunidades, possuem uma grande chance de se submeter à um emprego oferecido em uma região diferente. Desta forma, estas pessoas tornam-se um alvo fácil para uma falsa proposta de emprego. Como pontuam Jaques e Reis (2023, p. 112-113):

Embora inaceitável, é compreensível o estado de sujeição dos trabalhadores nesses casos, dado o ambiente de desigualdade social e de miséria, especialmente em cidades pobres da região nordeste do país, de maneira que a busca por uma vida com a ilusão de maior dignidade e conforto para si e para sua família é um sonho de grande parte destes trabalhadores.

Em algumas situações, as práticas exploratórias se iniciam já no caminho do local de trabalho, quando o trabalhador assume uma dívida referente ao transporte perante ao empregador. Além disso, o empregado percebe as condições divergentes das prometidas ao chegar no local, com condições precárias de subsistência, jornadas exaustivas e até tratamento violento.

Ocorre que, geralmente o empregador retém os documentos pessoais do empregado ou passa a cobrar dívidas ilegais do mesmo, gerando uma relação de dependência e obrigando o trabalhador a permanecer no local. Parte dos trabalhadores que se encontram nesta situação, consegue fugir do local e denunciar, mas em outros casos, os empregados passam o resto de suas vidas vivendo desta forma. Este novo padrão de ocorrência demonstra os desafios a serem enfrentados pelo país para a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão.

O Brasil possui um dos conceitos legais mais abrangentes e avançados sobre o tema, além disso é considerado como uma referência internacional no combate ao trabalho escravo, justamente por abarcar parâmetros mais amplos de exploração nas relações de trabalho, convergindo com o princípio de proteção integral do trabalhador.

A alteração do artigo 149 do Código Penal trouxe significativos avanços a compreensão do trabalho análogo a escravidão, entretanto ainda ocorrem discordâncias quanto a interpretação jurídica desta prática. Os debates estão vinculados aos limites de precarização das relações de trabalho e trabalho escravo contemporâneo, o caráter subjetivo de critérios legais e a discordância de certos setores econômicos quanto à expansão do conceito estabelecido pela lei.

A redação atual do artigo 149 do Código Penal ampliou o entendimento jurídico

do termo trabalho escravo, abrangendo também condutas violadoras da dignidade humana e de demais direitos fundamentais, e não limitando-se apenas à restrição de liberdade, como era antigamente.

Entretanto, expressões como “condições degradantes” e “jornadas exaustivas” passaram a gerar embates ligados à sua interpretação, tendo em vista seu conceito de caráter indeterminado. A inexistência de parâmetros objetivos gera insegurança jurídica e prejudica a padronização de decisões judiciais. Em muitas situações, ocorrem divergências interpretativas entre órgão fiscalizadores, magistrados, servidores do Ministério Público e determinadas atividades empresariais, a respeito da caracterização do crime, alegando-se que determinadas infrações isoladas, não são capazes de caracterizar-se como trabalho escravo.

Para Brito Filho (2017), o trabalho em condições análogas à escravidão deve ser interpretado como qualquer violação ao princípio de dignidade da pessoa humana ou privação de direitos fundamentais ao trabalho digno. Não exigindo obrigatoriamente a ocorrência da restrição física de liberdade para a configuração da prática.

Além disso, alguns setores econômicos, principalmente ligados ao segmento agropecuário e à utilização de mão de obra intensa, contestam a ampliação dos conceitos estabelecidos na nova redação do crime. Pois defendem que apenas privação direta de liberdade poderia configurar a prestação, indo contra o avanço legislativo internacional e o posicionamento de órgão ligados à proteção dos direitos humanos.

Outro obstáculo expressivo refere-se à produção probatória em ações judiciais relacionadas ao trabalho escravo, tendo em vista que a maioria dos casos são constatados em áreas rurais pouco acessíveis ou em atividades informais, impedindo a produção de evidências robustas. E ainda, é importante ressaltar, que a maior parte dos trabalhadores remidos possuem baixo nível de escolaridade, além de suas susceptibilidades sociais e econômicas, prejudicando seus depoimentos e até o prosseguimento da denúncia.

A efetivação de sanções atribuídas aos responsáveis também torna-se um ponto de atenção, diante do prazo prolongado dos processos, da ineficácia das punições e obstáculos na integral reparação dos danos. Perpetuando o sentimento de impunidade e influenciando a continuidade destas práticas.

Visto que a desarticulação de fluxos produtivos beneficiados pelo trabalho escravo, depende da efetiva imputação de responsabilidade dos empregadores e

meios de controle e fiscalização eficazes. Portanto, o poder público deve atuar de forma severa e ininterrupta, desta forma, promovendo a repressão e a prevenção à exploração laboral.

Ademais, a atuação desarticulada de órgãos de fiscalização e responsabilização, traz preocupação, pois ainda se observa embates na cooperação entre entes estatais. Estes embates podem afetar a celeridade e efetivação de fiscalizações e sanções. Para uma parcela de doutrinadores trabalhistas, a ação estatal articulada é fundamental para a eficácia do sistema de proteção trabalhista.

Em outro contexto, permanecem também desafios relacionados a efetiva proteção de trabalhadores remidos, que apesar do ordenamento jurídico consolidado, ainda enfrenta empecilhos no plano fático.

A atuação do Estado não deve restringir-se apenas ao momento da libertação dos trabalhadores, mas também a proteção do trabalhador após o resgate, viabilizando sua reintegração socioeconômica dignamente, para que o mesmo possua uma moradia segura, um meio de sustento digno e oportunidade de formação. Pois a falta de apoio e auxílio a estas pessoas pode propiciar sua suscetibilidade a novas explorações, pois seguirão em um contexto de vulnerabilidade. Jaques e Reis (2023) defendem que devem ser aplicadas medidas voltadas à ressocialização de trabalhadores resgatados, assegurando-lhes acesso à saúde, educação e recursos financeiros, preferencialmente na região de procedência do indivíduo, de modo a evitar sua reinserção em contextos de exploração.

Nesse cenário, apresenta relevância um projeto estratégico do Ministério Público do Trabalho, que tem como objetivo a capacitação da rede de suporte às vítimas do trabalho escravo, e possui vigência até 2027. O projeto busca promover medidas preventivas e de aprimoramento da rede de atendimento aos trabalhadores remidos, destacando-se a função da assistência social e de saúde no momento após o resgate.

Todavia, enfatiza-se que a concretização dos direitos trabalhistas não decorre apenas da previsão legal, mas também da implementação de instrumentos institucionais competentes para garantia sua efetivação concreta.

Sob essa perspectiva, torna-se relevante a intensificação de estratégias de prevenção e conscientização da sociedade, voltadas a uma transformação cultural. A intervenção preventiva, através da aprendizagem de direitos humanos, ações informativas e integração entre Estado, setor civil e privado, são pontos essenciais para a redução da naturalização e enfraquecimento de práticas de exploração laboral.

Ainda, cabe ressaltar a assistência que pode ser oferecida pelo princípio da solidariedade, pois este instrui a atuação de cooperação entre Estado, sociedade e agentes econômicos na defesa da dignidade da pessoa humana. Na esfera jurídica e social, o princípio estabelece uma corresponsabilidade comum no fomento de condições de trabalho justas e no enfrentamento de práticas laborais exploratórias. Desta forma, a solidariedade se concretiza através da articulação entre instituições públicas e privadas, da intensificação de fiscalizações e da conscientização social a respeito das lesões a direitos trabalhistas. Assim, contribuindo para a formação de uma cultura de respeito aos direitos fundamentais do trabalhador.

Desta forma, torna-se evidente que a definição de trabalho em condições análogas à escravidão envolve mais do que aspectos jurídicos, e sim um diálogo econômico, social e político visando a proteção de direitos dos trabalhadores. Para a erradicação deste crime faz-se necessária a aplicação de medidas como a uniformização da jurisprudência, reforço da fiscalização, incremento de políticas públicas de proteção aos trabalhadores e aos resgatados e promoção de programas de conscientização da sociedade. Jaques e Reis (2023, p. 149) trazem concordância a estes quesitos:

Com essas premissas fundacionais, o combate ao trabalho escravo contemporâneo pressupõe a adoção de medidas nas áreas de prevenção, repressão e, também, indenização, bem como políticas públicas de reinserção social dos trabalhadores após o resgate, pois só a retirada desta condição pelos agentes de fiscalização não será suficiente para devolver integralmente a dignidade do ser humano.

O enfrentamento da exploração laboral necessita de um trabalho repressivo contínuo, coordenado e voltado para promoção da dignidade dos indivíduos e das relações de trabalho. A erradicação dessa prática não está relacionada somente a tutela penal, mas também a diminuição de disparidades sociais que agravam a condição de vulnerabilidade das vítimas.

Diante disso, a implementação de políticas públicas eficazes, o aprimoramento de instituições fiscalizadoras, a imposição efetiva de responsabilidade aos infratores, a disseminação de conhecimento sobre o assunto para a população e o fortalecimento de ações proteção e reintegração social de trabalhadores libertados são medidas cruciais para o desenvolvimento de relações de trabalho dignificadas. Portanto, o trabalho em condições análogas à escravidão na contemporaneidade deve ser

combatido como uma responsabilidade ética e social de esfera coletiva, necessitando da colaboração não só de órgãos públicos, mas de toda sociedade, para que ocorra da devida valorização de direitos básicos e da justiça social.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o propósito de analisar o trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil contemporâneo, investigando suas origens históricas, desdobramentos atuais e os desafios jurídicos e institucionais voltados a sua abolição. Ao longo do estudo, verificou-se que o trabalho escravo não é um capítulo encerrado de nossa história, deixando consequências significativas na organização econômica, social e cultural do país, e interferindo de maneira objetiva nas relações trabalhistas atuais.

Inicialmente, se verificou que o sistema escravocrata se configurou como uma base fundamental para estruturação econômica do Brasil no período colonial e imperial, alicerçado na exploração da força de trabalho de povos originários e, posteriormente, de africanos trazidos ao país pelo tráfico negreiro. O sistema econômico brasileiro consolidou-se a sob uma lógica dominante de exploração humana, de centralização da riqueza e de legitimação de desigualdades sociais. A Lei Áurea de 1888 aboliu formalmente a escravidão, mas a inexistência de políticas públicas de inserção social, educacional e econômica dos ex-escravos, fomentou a continuidade de desigualdades estruturais e para a manutenção de vulnerabilidades socioeconômicas.

Fica evidente que, a abolição formal não foi eficaz a ponto de desestruturar estruturas sociais e econômicas edificadas durante o longo período de exploração. A população anteriormente escravizada foi deixada sem amparo, não dispondo de acesso fundiário, educação, trabalho digno ou proteção social. Neste mesmo período, foi fomentado o incentivo à imigração europeia, o que intensificou a exclusão da população negra do mercado de trabalho. Essa segregação histórica contribuiu para a constituição de um contexto de pobreza estrutural e desigualdade social que ainda beneficia a exploração laboral nos dias de hoje.

Nesse cenário, o trabalho em condições análogas à escravidão dá continuidade a um processo histórico da exploração praticada no passado, mesmo que modificadas perante aos movimentos econômicos atuais. Diferentemente do período escravocrata, o trabalho escravo contemporâneo não é configurado apenas pelo cerceamento físico da liberdade, incluindo também a imposição de condições degradantes ao trabalhador, jornadas exaustivas, servidão por dívida e restrição de locomoção. A definição jurídica estabelecida pelo ordenamento brasileiro indica um relevante

progresso ao definir a dignidade humana como elemento central para caracterização do crime.

Com base nessa perspectivada, a alteração do artigo 149 do Código Penal, ampliou de forma relevante a proteção dos trabalhadores ao tipificar diversas modalidades de exploração. Essa alteração legislativa promoveu um grande avanço, admitindo que a ofensa a dignidade do indivíduo e aos direitos fundamentais é isoladamente capaz de configurar trabalho escravo, mesmo sem a privação de liberdade. Desta forma, fortificando os instrumentos de fiscalização e viabilizando mais efetividade no enfrentamento de práticas de exploração.

Ademais, constata-se a ocorrência do trabalho em condições análogas à escravidão diversos segmentos econômicos, tanto em áreas rurais quanto urbanas. As atividades rurais ainda acumulam o maior número de resgates, com ênfase para produções agrícolas, pecuária e carvoarias, todavia, houve o aumento de casos nas zonas urbanas, destacando o ramo da construção civil, indústria têxtil e trabalho doméstico. A pluralidade de formas de exploração laboral, mostra que a problemática não está presente somente em regiões ou atividades específicas, mas sim, se ajustando às constantes alterações econômicas e sociais do país.

Outro ponto de destaque está ligado a condição de vulnerabilidade social dos indivíduos submetidos ao trabalho escravo. Em grande maioria das vítimas, provém de um ambiente de extrema pobreza, baixo acesso à educação e restrição de oportunidades laborais. Frequentemente, as mesmas são induzidas por falsas promessas de emprego e melhoria das condições de vida, tornando-se alvos suscetíveis de aliciadores que se beneficiam de sua fragilidade. Portanto, o combate ao trabalho em condições análogas à escravidão necessita de repressão jurídica, políticas públicas destinadas à diminuição de desigualdades sociais e ao aumento de acesso educacional e à trabalhos dignos.

Os casos emblemáticos citados na pesquisa, indicam a complexidade da questão no Brasil contemporâneo. O caso da Fazenda Brasil Verde publicizou internacionalmente a responsabilidade do Estado brasileiro, em razão de sua omissão perante ao ocorrido e provocando sua condenação internacional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. De mesmo modo, outros episódios recentes, indicam a continuidade de práticas exploratórias em distintos contextos socioeconômicos, frequentemente invisibilizadas ou naturalizadas pela população.

Em contrapartida, se identificou o avanço e o desenvolvimento de recursos

jurídicos e institucionais de enfrentamento ao trabalho análogo a escravidão atualmente. O desempenho do Ministério Público do Trabalho, da Justiça do Trabalho e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel mostram-se fundamentais para a constatação, fiscalização e resgate de vítimas de exploração. Estatísticas recentes de fiscalizações, revelam avanços de grande relevância na atuação repressiva da prática, comprovando o empenho Estatal para erradicação do trabalho escravo.

Também é de grande relevância a participação da Organização Internacional do Trabalho e demais organismos internacionais no fomento de instrumentos de proteção aos trabalhadores. As convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, favorecem a consolidação do conceito jurídico de trabalho escravo e decente, além da implantação de políticas públicas de mitigação. Ademais, organismos internacionais atuam no monitoramento e mobilização internacional, incentivando as nações a tomarem atitudes adequadas e eficientes para o resguardo de direitos humanos e trabalhistas.

Além disso, a denominada “Lista Suja” do trabalho escravo tem se revelado um instrumento de grande impacto na conscientização de empregadores. A divulgação de empregadores responsabilizados administrativamente pela submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão tornou-se uma medida funcional de transparência e repressão econômica. Pois restringe o acesso ao crédito, inviabiliza relações comerciais e compromete reputação dos responsáveis, assim constituindo-se como um meio expressivo de responsabilização social. Ainda que persistam debates sobre sua constitucionalidade, a lista foi validada pelo Supremo Tribunal Federal, que reiterou sua importância no enfrentamento da problemática.

Apesar dos aperfeiçoamentos legislativos e institucionais realizados, ainda se verificam múltiplos desafios para a real erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão. Uma das principais barreiras está relacionada às discordâncias de interpretação do conceito jurídico disposto no artigo 149 do Código Penal. Uma parcela da sociedade e alguns segmentos institucionais seguem aludindo equivocadamente o trabalho escravo apenas a privação de liberdade física, sem considerar situações de violação da dignidade humana e de direitos básicos. Essa compreensão restrita e errônea afeta negar a fiscalização a responsabilização de infratores.

Somado a isso, a dimensão territorial do país e a queda de investimentos públicos, além da limitação do efetivo de profissionais e às dificuldades de acessibilidade a algumas regiões, prejudica o processo contínuo de fiscalizações. A

atuação de grupos móveis de fiscalização torna-se imprescindível para garantia de funcionalidade de políticas públicas de combate a prática.

Também se mostra necessário o desenvolvimento de políticas de amparo e assistência aos trabalhadores remidos. Muitas deles, após sua liberação, retornam aos mesmos cenários de pobreza e exclusão social, de forma a favorecer sua reinserção em ambientes exploratórios. Sem condições favoráveis a integração social e profissional desses trabalhadores, os mesmos continuam vulneráveis a novos ciclos de exploração. Assim, torna-se essencial a implantação de políticas de assistência social, capacitação profissional, acesso educacional e obtenção de recursos financeiros para viabilizar condições de um recomeço digno.

Outro ponto central relaciona-se com a importância de conscientização social sobre a dimensão crítica do trabalho em condições análogas à escravidão. Muitas vezes, condutas exploratórias são naturalizadas ou relativizadas, principalmente em cenários caracterizados pela informalidade e pela precarização das relações laborais. Por isso, a instrução e a informação possuem papel relevante na alteração da mentalidade cultural. O enfrentamento da exploração trabalhista não depende unicamente do empenho estatal, mas também do engajamento social, de empresas e de consumidores.

Constata-se que o trabalho em condições análogas à escravidão segue sendo uma das mais preocupantes transgressões aos direitos humanos e ao princípio de dignidade da pessoa humana na contemporaneidade. Embora o Brasil tenha tido relevantes avanços normativos, governamentais e fiscalizatórios, a continuidade de práticas exploratórias evidencia que o combate do tema requer atuação contínua e integrada. A erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão está atrelada a aplicação estrita da legislação e da instituição de políticas públicas de inclusão social, diminuição de desigualdades e incentivo a uma cultura baseada no respeito, solidariedade e dignidade.

Em resposta ao problema de pesquisa, referente a eficácia do ordenamento jurídico e os mecanismos estatais brasileiros no enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão, conclui-se que o combate desta prática demanda a aceitação suas raízes históricas, consolidação de mecanismos de proteção aos trabalhadores e atuação coordenada do governo, de instituições, organismos internacionais e da sociedade. Tendo em vista que não se trata de um evento isolado, e sim, de um reflexo um histórico de uma sociedade permeada de exclusão,

desigualdade e deterioração das relações de trabalho. Somente por meio de uma articulação social e institucional será possível promover a construção de relações de trabalho realmente dignas e harmônicas com os princípios constitucionais de liberdade, igualdade e justiça social.

Enquanto seres humanos forem expostos à fome, ao temor, à humilhação e à privação de liberdade em como forma de garantia da própria sobrevivência, o trabalho em condições análogas à escravidão permanecerá sendo uma ferida aberta na sociedade contemporânea. A prática não representa apenas uma violação à legislação, mas a aniquilação latente de sonhos, famílias e da dignidade humana. Cada trabalhador liberto leva consigo cicatrizes físicas e emocionais que vão além da realidade laboral, demonstrando a permanência de desigualdades históricas no país. Por essa razão, reprimir esse crime é uma obrigação coletiva de toda a sociedade, que não pode manter-se indiferente e insensível frente da exploração humana. A erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão simboliza, primordialmente, a defesa da vida, da liberdade e da esperança de numerosas de pessoas que ainda clamam por justiça, respeito e oportunidade de uma vida mais digna.

## REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **Abolição da escravidão em 1888 foi votada pela elite evitando a reforma agrária, diz historiador**. BBC News Brasil, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44091474.amp>. Acesso em 04/04/2026.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. África, números do tráfico atlântico. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. dos S. (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 57-63.

ARAÚJO, Bruna Feitosa Serra de. **Lista Suja do Ministério do Trabalho: ação de repressão econômica do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo como política pública e o direito à informação**. In: Open Science Research V. [S.l.]: Editora Científica Digital, 2022. p. 896-909. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/220809794.pdf>. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 2 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil**. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 13 de mai. 1888.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/conatrae/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Brasil avança no combate ao trabalho escravo: resultados das ações de 2024 e os 30 anos da política de erradicação**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/brasil-avanca-no-combate-ao-trabalho-escravo-resultados-das-acoes-de-2024-e-os-30-anos-da-politica-de-erradicacao>. Acesso em: 06 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Inspeção do Trabalho resgata 208 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em Bento Gonçalves (RS)**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/fevereiro/inspecao-do-trabalho-resgata-208-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-em-bento-goncalves-rs>. Acesso em: 06 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Grupo móvel do MTE completa 30 anos na luta contra o trabalho escravo**. Brasília, DF, 2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/maio/grupo-movel-do-mte-completa-30-anos-na-luta-contra-o-trabalho-escravo>. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério da Igualdade Racial. **Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/portaria-interministerial-mte-mdhc-mir-n-18-2024.pdf>. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **MTE atualiza “lista suja” do trabalho análogo à escravidão com 169 novos empregadores**. Brasília, DF: Gov.br, abr. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2026/abril/mte-atualiza-201clista-suja201d-do-trabalho-analogo-a-escravidao-com-169-novos-empregadores>. Acesso em: 08 maio 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão na maior operação da história do Brasil**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-na-maior-operacao-da-historia-do-brasil>. Acesso em: 06 abr. 2026.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE)**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/conaete>. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 509**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5343222>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. p. 125-150.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5 ed. São Paulo: Globo Livros, 2008.

FRAGA, Walter. Pós-abolição: o dia seguinte. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. dos S. (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 351-357.

GIRARDI, Eduardo Paulon; SODRÉ, Ronaldo Barros; WANDERLEY, Lucas de Brito;

PASSAT, Xavier; MELLOTHÉRY, Neli Aparecida de; THÉRY, Hervé; NAGY, André Rodrigues. Capítulo 3: estruturas e dinâmicas regionais do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: FIGUEIRA, R. R.; MOURA, F. de A.; SUDANO, S. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022. p. 70-96.

GOMES, Flávio dos Santos; SCHWARCZ, Lilia Moritz. Apresentação. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. dos S. (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 17-18.

GOMES, Florentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

InPACTO. **Sobre nós**. Disponível em: <https://inpacto.org.br/sobre-nos/>. Acesso em: 13 maio 2026.

JAQUES, Gustavo; REIS, Suzéte da Silva. **A erradicação do trabalho escravo contemporâneo: a partir da ótica dos direitos humanos e do princípio da solidariedade**. Curitiba: Íthala, 2023.

MARQUESE, Rafael de Bivar Marquese. Economia escravista mundial. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. dos S. (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 203-209.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004.

MARX, Karl. **O essencial de Marx**. 1. ed. São Paulo: Vozes, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 05 abr 2026.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Legislação Emancipacionista, 1871 e 1885. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. dos S. (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 277-284.

Organização das Nações Unidas no Brasil. **OIT alerta para formas contemporâneas de escravidão no Brasil e no mundo**. Nações Unidas Brasil, 13 maio 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83141-oit-alerta-para-formas-contemporaneas-de-escravidao-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 6 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Brasil**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/latin-america-and-caribbean/brasil#publications>. Acesso em: 6 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Conheça a OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/latin-america-and-caribbean/brasil/conheca-oit>. Acesso em: 6 abr. 2026

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. Genebra: OIT, 1930. Disponível em: [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C029](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029). Acesso em: 06 abr. 2026.

REIS JÚNIOR, Neuber Teixeira dos. **Escravidão digital: caracterização jurídica do trabalho escravo contemporâneo nas relações de trabalho intermediadas por plataformas digitais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023.

REPÓRTER BRASIL. **Casal é condenado por escravizar doméstica em Minas Gerais**. 16 abr. 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/04/casal-condenado-escravizar-domestica-minas-gerais/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 06 abr 2026.

SILVA, Alberto da Costa e. Prefácio. In: SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. dos S. (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 13-16.

SIQUEIRA, Rodrigo Espíúca dos Anjos. **Relações de trabalho e direitos fundamentais sociais**. Curitiba: Juruá, 2016.

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Plataforma de dados e informações. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/>. Acesso em: 06 abr. 2026.

SOARES, Marcela. **Como erradicar o trabalho escravo no Brasil? Notas a propósito do relatório da ONU**. *Brasiliana - Journal for Brazilian Studies*, Madri, v. 2, n. 2, 2013. p: 162-186

SORDI, Guilherme Prestes de. **O princípio da dignidade humana nas relações de trabalho**. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/14736/3569>. Acesso em: 5 mai. 2026.

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha**. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 44, n. 74, p. 189-215, jul./dez. 2006. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/73833/2006\\_viana\\_marcio\\_trabalho\\_escravo.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/73833/2006_viana_marcio_trabalho_escravo.pdf). Acesso em: 9 maio 2026.